



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2022-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS DESTINADOS A APOIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SEGUINTE AMBIENTES DE ATENDIMENTO ÀS GESTANTES, PARTURIENTES, RECÉM-NASCIDOS E PUÉRPERAS, NO INTUÍO DE MITIGAR OS RISCOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DECORRENTES DA COVID-19, DE INTERESSE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI – CNPJ Nº 31531.928/0001-26

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 09.006/2022-PERP, no qual se relata possível restrição à competitividade e ausência de parâmetros técnicos necessários ao produto descrito no item 01 do Lote 04, ao mesmo tempo em que sugere à administração o detalhamento técnico do produto a ser adquirido.

Diferentemente do que alega a impugnante, o objeto da licitação – item 01 do Lote 04 – não contém características e especificações exclusivas de uma determinada marca, nem se trata de produto sem similaridade no mercado, inexistindo, portanto, qualquer direcionamento na referida aquisição e a aventada restrição à competitividade. Tanto é verdade que o impugnante não apontou objetivamente onde residia o suposto direcionamento, limitando-se a descrever e sugerir o produto que deveria ser licitado por esta administração municipal, olvidando-se, contudo, da efetiva necessidade administrativa e da disponibilidade financeira para o seu custeio, cujos critérios são determinantes em todo processo aquisitivo público.

Apesar de inexistir direcionamento na descrição do referido item, observa-se que as especificações do equipamento ora impugnado não se encontram suficientemente descritas, faltando-lhe parâmetros técnicos mínimos necessários à sua perfeita contratação e execução, restando desatendido o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2022, razão pela qual se acolhe a impugnação neste ponto.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório, conforme se observa no caso em apreço.

Ante o exposto, o Diretor Geral do Hospital Municipal Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster - HMABH do Município de Maranguape-CE, no uso de suas atribuições legais, decide **acatar parcialmente a IMPUGNAÇÃO** apresentada, determinando-se, por conseguinte, a anulação do Lote 04 do presente certame pelas razões acima assinaladas.

Ora, é sabido que todo ato administrativo deve conformar-se à lei e ao interesse



MARANGUAPE PREFEITURA



público. E é através do sistema de controle interno dos seus próprios atos que a Administração deve avaliar os atos administrativos quanto à legalidade, à eficácia e à eficiência.

No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de ilegalidade, ou a sua revogação, por conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93 que reza:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva a possibilidade de revogação por motivo de conveniência ou oportunidade, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, e acolhida parcialmente a impugnação apresentada, promova-se a medida necessária à anulação do Lote 04 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.006/2022-PERP.

Maranguape – CE, 06 de outubro de 2022.

EDER DE ALMEIDA FERNANDES
DIRETOR GERAL

HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER